



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209252 - MT (2025/0142717-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ANDRÉ MATHEUS PELLEGRINO SANCHEZ
ADVOGADO : DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
RECORRIDO : GIOVANE OLIVEIRA BASTOS
RECORRIDO : CLEMERSON LUIZ MARTINS
ADVOGADO : CLEMERSON LUIZ MARTINS - MT011223B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVEITO ECONÔMICO. PARÂMETRO PELO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANÁLISE CASUÍSTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXCLUSÃO DO CÁLCULO EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão rejeitando impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o proveito econômico pelo valor venal do imóvel e reconhecendo a necessidade de indenização dos danos materiais comprovados.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o proveito econômico em ação possessória pode ser fixado pelo valor venal do imóvel reintegrado; (ii) os honorários advocatícios contratuais podem integrar o cálculo do cumprimento de sentença.

3. O proveito econômico em ações possessórias é definido pelo benefício patrimonial efetivamente buscado. Em hipóteses em que a pretensão versa sobre a reintegração do imóvel, é juridicamente possível utilizar seu valor (venal ou de mercado) como parâmetro, desde que compatível com as particularidades do caso. A revisão da escolha feita pelo órgão julgador, quando depender do reexame do conjunto fático-probatório, é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Honorários advocatícios contratuais não são indenizáveis e não podem ser exigidos da parte adversa, devendo ser excluídos do cálculo do cumprimento de sentença.

5. Recurso especial parcialmente provido, para excluir os honorários contratuais do cálculo executivo; mantida a fixação do proveito econômico pelo valor venal do imóvel.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, decotar os honorários contratuais do cálculo no cumprimento da sentença; e, por maioria, conhecer do recurso e dar parcial provimento ao recurso especial para estabelecer que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais corresponde ao proveito econômico obtido, consubstanciado no valor venal do imóvel cuja reintegração de posse se pretendeu, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão.

Vencidos, em parte, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Humberto Martins e Daniela Teixeira (Presidente).

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209252 - MT (2025/0142717-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANDRÉ MATHEUS PELLEGRINO SANCHEZ
ADVOGADO : DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO- SP220519
RECORRIDO : GIOVANE OLIVEIRA BASTOS
RECORRIDO : CLEMERSON LUIZ MARTINS
ADVOGADO : CLEMERSON LUIZ MARTINS- MT011223B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. NÃO CORRESPONDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Cumprimento de sentença em ação de reintegração de posse, do qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/1/2025 e concluso ao gabinete em 20/5/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal consiste em definir (I) se houve, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional, (II) qual o critério para a fixação do proveito econômico como base de cálculo dos honorários advocatícios em ação possessória e (III) se é possível a inclusão, no cálculo que instrumentaliza o cumprimento de sentença, de honorários contratuais e verbas alegadamente não previstas no título executivo judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. Para a fixação de honorários sucumbenciais, deve ser observada a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta; (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20% das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor; ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa; por último, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão ser fixados por apreciação equitativa.

5. Nas ações possessórias, não estando em discussão a propriedade do bem imóvel, o seu valor (venal ou de mercado) não pode ser utilizado para a determinação do proveito econômico obtido pela parte vencedora.

6. A simples contratação de advogado não configura dano material a ser indenizado, de modo que o valor dos honorários contratuais não pode ser incluído no cálculo que instrumentaliza a execução. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ANDRÉ MATHEUS PELLEGRINO SANCHEZ, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 21/1/2025.

Concluso ao gabinete em: 20/5/2025.

Ação: cumprimento de sentença em ação de reintegração de posse, instaurado por GIOVANE OLIVEIRA BASTOS e CLEMERSON LUIZ MARTINS.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ora recorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DECISÃO QUE REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – VALOR DA CAUSA – FALTA DE CRITÉRIO OBJETIVO – PROVEITO ECONÔMICO – VALOR DO ITBI APRESENTADO PELA MUNICIPALIDADE – DOCUMENTO QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS COM OS SEUS RESPECTIVOS PAGAMENTO – DEVER DE INDENIZAR – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conforme a jurisprudência do STJ, não existe critério legal objetivo para definir o valor da causa em Ação Possessória, de maneira que deve ser levado em conta o benefício patrimonial pretendido pelo autor e, como bem pontuou o juízo singular, a avaliação do valor venal lançada pelo Município de Comodoro goza de presunção de legitimidade e veracidade, a meu sentir sendo o mais prudente para realizar o norte das correções. Os danos materiais comprovados nos autos devem ser indenizados de acordo com o comprovante que representa os valores efetivamente despendidos. (e-STJ fls. 60-70).

Embargos de declaração: opostos pelo ora recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 116-123).

Recurso especial: alega violação dos arts. 292, IV, 503, 508 e 1.022, I e II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Assinala que o valor venal do imóvel, correspondente à certidão de cálculo do ITBI, não pode ser utilizado como critério para a fixação do proveito econômico em ação possessória. Sustenta que, de acordo com o Tema 1.113 do STJ, o valor fixado unilateralmente pelo município como base de cálculo do ITBI não reflete o valor de mercado do imóvel. Aduz que foram incluídos no cálculo que instrumentaliza o cumprimento de sentença verbas não previstas no título executivo judicial sob a rubrica de danos materiais (despesas processuais e honorários contratuais), o que representa afronta à coisa julgada. Pede provimento, "para o fim de ser alterado o v. acórdão recorrido, no

que foi objeto deste recurso, pela negativa de vigência dos diplomas legais suscitados, bem como pela divergência jurisprudencial, a fim de determinar a reforma da decisão para excluir o valor do ITBI como base de cálculo do proveito econômico e determinar que o valor da causa seja fixado com base no benefício patrimonial efetivo perseguido pela parte autora [...], bem como a exclusão das despesas processuais e honorários contratuais não comprovadamente vinculados à reparação dos danos materiais, em respeito aos limites da coisa julgada e à jurisprudência do STJ [...]." (e-STJ fls. 134-161).

Juízo de admissibilidade: o TJ/MT admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 240-243).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir (I) se houve, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional, (II) qual o critério para a fixação do proveito econômico como base de cálculo dos honorários advocatícios em ação possessória e (III) se é possível a inclusão, no cálculo que instrumentaliza o cumprimento de sentença, de honorários contratuais e verbas alegadamente não previstas no título executivo judicial.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença em ação de reintegração de posse instaurado por GIOVANE OLIVEIRA BASTOS e CLEMERSON LUIZ MARTINS a ANDRÉ MATHEUS PELLEGRINO SANCHEZ. Houve a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pelo executado, que foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição.

2. A essa decisão o executado interpôs agravo de instrumento, alegando a impossibilidade de utilização do valor arbitrado unilateralmente pelo Município de Comodoro/MT para o cálculo do ITBI como parâmetro para a aferição do proveito econômico obtido pela parte adversa, que serviu de base de cálculo aos honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de inclusão, no cálculo que instrumentaliza a execução, de despesas não relacionadas à recuperação da área degradada a título de danos materiais, especialmente honorários contratuais e custos relativos à elaboração de laudos. Referiu concomitantemente que os valores apresentados pelo exequente (R\$ 296.773,54 a título de honorários advocatícios e R\$ 171.096,86 a título de danos materiais) são exorbitantes. Requereu, ao final, o reconhecimento do excesso de execução, bem como a adoção dos valores por ele apresentados, correspondentes a R\$ 10.477,61 a título de honorários sucumbenciais e R\$ 15.561,82 em relação aos danos materiais.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (e-STJ fls. 60-70).

4. O executado opôs embargos de declaração ao acórdão, alegando uma série de omissões, contradições e obscuridades. Rejeitados pelo Tribunal local, houve a interposição do recurso especial ora em exame.

II. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

6. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, Terceira Turma, DJe 31/8/2020; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

7. No particular, verifica-se que o TJ/MT decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões levantadas pelo recorrente no julgamento dos embargos de declaração por ele opostos (e-STJ fls. 116-123), ainda que o resultado tenha sido contrário aos seus interesses. Evidentemente, a mera irresignação da parte em relação ao teor da decisão não basta para caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

8. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

III. DO PROVEITO ECONÔMICO NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

9. Assim estabelece o art. 85, § 2º do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I- o grau de zelo do profissional;

II- o lugar de prestação do serviço;

III- a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

10. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, para a fixação de honorários sucumbenciais, deve ser observada a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20% das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por último, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). A respeito, veja-se: REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019.

11. No que tange às ações possessórias, nas quais a tutela jurisdicional pretendida não possui natureza condenatória, é necessário que os honorários advocatícios sejam fixados com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; caso não seja possível estimá-lo, o arbitramento da verba honorária deve tomar como parâmetro o valor da causa.

12. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou recentemente orientação jurisprudencial no seguinte sentido: "O valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. [...] Por não se tratar de discussão fundada na transferência do domínio, mostra-se incabível a adoção do valor do imóvel como parâmetro para a determinação do valor da causa." (REsp 2.215.661/MT, Terceira Turma, DJEN 15/12/2025).

13. Tal determinação pode ser estendida sem ressalvas ao proveito econômico obtido pela parte vencedora, quando sobre ele ocorre a fixação da verba honorária: na medida em que não está em discussão a propriedade do bem imóvel, o seu valor não pode ser utilizado para a determinação do proveito econômico. É necessário, nesse sentido, que se constate qual foi efetivamente o benefício patrimonial obtido pela parte vencedora, a depender das circunstâncias concretas.

14. Não é possível estabelecer um critério definitivo para a aferição do proveito econômico nas ações possessórias, válido para todas as hipóteses; é, porém, possível excluir de antemão o valor do imóvel cuja posse encontra-se sob litígio (seja o valor venal ou o de mercado), na medida em que essa última constitui fato jurídico autônomo em relação à propriedade.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO CÁLCULO QUE INSTRUMENTALIZA A EXECUÇÃO

15. Os honorários advocatícios contratuais não podem ser confundidos com os sucumbenciais. Como se sabe, os honorários contratuais são aqueles estipulados, livremente, entre cliente e advogado, ao passo que os honorários sucumbenciais decorrem da própria sucumbência, isto é, remuneram o causídico pelo êxito obtido no processo, sendo o seu pagamento de responsabilidade da parte vencida. O art. 22, caput, da Lei nº 8.906/1994 garante aos advogados o direito a ambas as verbas honorárias.

16. Daí porque, em regra, "cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu

procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado". (REsp 1.507.864/RS, Corte Especial, DJe 11/5/2016).

17. Em atenção a essa particularidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. Nesse sentido: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.016.940/SP, Terceira Turma, DJe 11/5/2022; e AgInt no AREsp 1.418.531/SP, Quarta Turma, DJe 20/8/2019.

18. Da mesma forma: "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ." (AgInt no AREsp 1.315.158/GO, Quarta Turma, DJe 23/10/2019).

V. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

19. Na hipótese, assim decidiu o TJ/MT:

[...] a sentença da ação de reintegração de posse, em suas páginas 45/48 – Id. 61450000, assim figurou:

“Verifico que o autor demonstrou apenas o dano emergente, consistente nos valores que teve que desembolsar para recuperar a parte degradada objeto do esbulho que se encontra localizada em área de preservação permanente, devendo, pois ser ressarcido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial, nos termos do art. 487, inc. I, CPC, para o fim de REINTEGRAR o autor na posse do imóvel descrito na inicial, bem como CONDENO o requerido a ressarcir o autor em danos materiais [valores desembolsados para recuperar a área degradada em unidade de preservação permanente], com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo IPCA desde o desembolso.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência, no patamar de 10% (dez por cento) do proveito econômico com a demanda”.

Nesse diapasão, observa-se que após os autos subir tanto para este Colegiado, conquanto para o Superior Tribunal de Justiça, em nada houve alteração do mérito, somente a majoração da verba sucumbência em 15% (quinze por cento) Id. 129070091.

Outrossim, observa-se que não houve parâmetro para fixação do proveito econômico, fixando inerte tanto a parte devedor, quanto o credor.

Assim sendo, Conforme a jurisprudência do STJ, não existe critério legal objetivo para definir o valor da causa em Ação Possessória, de maneira que deve ser levado em conta o benefício patrimonial pretendido pelo autor e, como bem pontuou o juízo singular, a avaliação do valor venal lançada pelo Município de Comodoro goza de presunção de legitimidade e veracidade, a meu sentir sendo o mais prudente para realizar o norte das correções.

[...]

Ao arremate, quanto às demais despesas a qual o recorrente aduz não estar relacionadas aos autos, frisa-se que o credor apresentou o seguinte histórico inclusive com os pagamentos [...]. (e-STJ fls. 64-67).

20. Constata-se, portanto, que o Tribunal local adotou o valor venal do imóvel (R\$ 1.490.753,03), correspondente à avaliação realizada pelo município, para a determinação do proveito econômico, o que não se coaduna com a natureza da ação possessória, na qual o domínio não está em discussão.

21. Excluída a possibilidade de aferição do proveito econômico obtido pela parte vencedora com base no valor do imóvel (seja ele o valor venal ou o de mercado), é necessário que se analise à questão à luz das circunstâncias concretas de modo a determinar o real benefício que a procedência do pedido possessório acarretou à esfera patrimonial da parte vencedora.

22. Da análise dos autos, constata-se que, na hipótese, o valor correspondente ao proveito econômico obtido pelo vencedor não é mensurável, de modo que o valor atribuído à causa na ação possessória deve substituí-lo como base de cálculo da verba honorária, na forma postulada pelo recorrente.

23. Da mesma forma, não é possível a inclusão, no cálculo que instrumentaliza a execução, do valor despendido pelo vencedor a título de honorários contratuais, que não podem ser enquadrados na categoria de dano material, como já mencionado neste voto.

24. Por outro lado, no que tange às "despesas processuais", o recorrente não demonstrou quais seriam, limitando-se a alegar genericamente que não poderiam ser incluídas no cálculo que instrumentaliza a execução, sem discriminá-las adequadamente. Assim sendo, não há como afastar o seu enquadramento na categoria dos "valores desembolsados para recuperar a área degradada", nos termos utilizados na sentença, cujo pagamento deve ser efetuado pelo recorrente por força do título executivo judicial.

25. Caracterizado o excesso de execução no que tange à base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência e à inclusão de honorários contratuais, deve ser dado parcial provimento ao recurso, acolhendo-se parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

VI. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo a acolher parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar (I) que os honorários advocatícios sejam calculados com base no valor atribuído à causa e (II) a exclusão dos honorários contratuais do

cálculo que instrumentaliza o cumprimento de sentença, nos termos acima delineados.

Sem honorários recursais, pois incabíveis na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209252 - MT (2025/0142717-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ANDRÉ MATHEUS PELLEGRINO SANCHEZ**
ADVOGADO : **DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519**
RECORRIDO : **GIOVANE OLIVEIRA BASTOS**
RECORRIDO : **CLEMERSON LUIZ MARTINS**
ADVOGADO : **CLEMERSON LUIZ MARTINS - MT011223B**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVEITO ECONÔMICO. PARÂMETRO PELO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANÁLISE CASUÍSTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXCLUSÃO DO CÁLCULO EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão rejeitando impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o proveito econômico pelo valor venal do imóvel e reconhecendo a necessidade de indenização dos danos materiais comprovados.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o proveito econômico em ação possessória pode ser fixado pelo valor venal do imóvel reintegrado; (ii) os honorários advocatícios contratuais podem integrar o cálculo do cumprimento de sentença.

3. O proveito econômico em ações possessórias é definido pelo benefício patrimonial efetivamente buscado. Em hipóteses em que a pretensão versa sobre a reintegração do imóvel, é juridicamente possível utilizar seu valor (venal ou de mercado) como parâmetro, desde que compatível com as particularidades do caso. A revisão da escolha feita pelo órgão julgador, quando depender do reexame do conjunto fático-probatório, é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Honorários advocatícios contratuais não são indenizáveis e não podem ser exigidos da parte adversa, devendo ser excluídos do cálculo do cumprimento de sentença.

5. Recurso especial parcialmente provido, para excluir os honorários contratuais do cálculo executivo; mantida a fixação do proveito econômico pelo valor venal do imóvel.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de recurso especial interposto por ANDRÉ MATHEUS PELEGRINO SANCHEZ (ANDRÉ), com fundamento no art. 105, alíneas a e c, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, de relatoria da Desembargadora MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, a seguir ementado (e-STJ, fls. 82/83):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – VALOR DA CAUSA – FALTA DE CRITÉRIO OBJETIVO – PROVEITO ECONÔMICO – VALOR DO ITBI APRESENTADO PELA MUNICIPALIDADE – DOCUMENTO QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS COM OS SEUS RESPECTIVOS PAGAMENTO – DEVER DE INDENIZAR – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Conforme a jurisprudência do STJ, não existe critério legal objetivo para definir o valor da causa em Ação Possessória, de maneira que deve ser levado em conta o benefício patrimonial pretendido pelo autor e, como bem pontuou o juízo singular, a avaliação do valor venal lançada pelo Município de Comodoro goza de presunção de legitimidade e veracidade, a meu sentir sendo o mais prudente para realizar o norte das correções.

Os danos materiais comprovados nos autos devem ser indenizados de acordo com o comprovante que representa os valores efetivamente despendidos.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados (e-STJ, fls. 127/128).

Em suas razões recursais, ANDRÉ sustentou, a par de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 294 e 503 e 508 do CPC, ao alegar: (i) impossibilidade de se estabelecer o valor venal do imóvel como parâmetro do proveito econômico pretendido na ação possessória, para fins de fixação de honorários sucumbenciais; (ii) necessidade de exclusão das despesas processuais e honorários contratuais não comprovadamente vinculados à reparação dos danos morais, em observância ao título executivo formado.

A eminente relatora, em sessão de julgamento ocorrida em 10/6/2026, acolheu em parte a pretensão recursal, para reconhecer que *nas ações possessórias, não estando em discussão a propriedade do bem imóvel, o seu valor (venal ou de mercado) não pode ser utilizado para a determinação do proveito econômico obtido pela parte vencedora*. O entendimento foi ancorado no REsp n. 2.215.661/MT, desta Terceira Turma, julgado em 15/12/2025.

Ouso divergir do entendimento, por entender que o precedente firmado no REsp n. 2.215.661/MT tratou de situação fática distinta, pois versou sobre uma ação de reintegração de posse decorrente da extinção de um comodato, razão pela qual o colegiado entendeu que o benefício patrimonial almejado não guardava identificação com o valor do imóvel.

Confira-se a ementa do aludido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA RURAL. EXTINÇÃO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO COM O VALOR DO IMÓVEL. RECURSO PROVIDO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação de reintegração de posse ajuizada pelo espólio do comodante ao comodatário, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/4/2025 e concluso ao gabinete em 10/6/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal consiste na determinação do critério para a fixação do valor da causa na ação de reintegração de posse.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. Precedentes.

4. Na hipótese, o que deu ensejo à propositura da ação de reintegração de posse, em última análise, foi a extinção do contrato de comodato (que não possui conteúdo econômico imediato) e a recusa do comodatário em retirar-se da área. A propriedade do imóvel rural não é objeto de discussão.

5. Assim, o benefício patrimonial pretendido corresponde ao valor do aluguel que a parte recorrente busca receber pelo uso do imóvel após a extinção do comodato, devidamente indicado por ela na petição inicial. Por não se tratar de discussão fundada na transferência do domínio, mostra-se incabível a adoção do valor do imóvel como parâmetro para a determinação do valor da causa.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial conhecido e provido, com a retificação do valor da causa.

(REsp n. 2.215.661/MT, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025 - sem destaque no original)

Neste caso, não se teve notícia do fato ou da relação jurídica que deu causa à pretensão possessória, pois o acórdão recorrido apenas mencionou a parte dispositiva da decisão de primeiro grau, a seguir transcrita (e-STJ, fl. 64):

Verifico que o autor demonstrou apenas o dano emergente, consistente nos valores que teve que desembolsar para recuperar a parte degradada objeto do esbulho que se encontra localizada em área de preservação permanente, devendo, pois ser ressarcido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial, nos termos do art. 487, inc. I, CPC, para o fim de REINTEGRAR o autor na posse do imóvel descrito na inicial, bem como CONDENO o requerido a ressarcir o autor em danos materiais [valores desembolsados para recuperar a área degradada em unidade de preservação permanente], com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e

correção monetária pelo IPCA desde o desembolso. CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência, no patamar de 10% (dez por cento) do proveito econômico com a demanda.

Na sequência, o TJMT assentou que *não houve parâmetro para fixação do proveito econômico, ficando inerte tanto a parte devedora, quanto o credor. (...) de maneira que deve ser levado em conta o benefício patrimonial pretendido pelo autor e, como bem pontuou o juízo singular, a avaliação do valor venal lançada pelo Município de Comodoro goza de presunção de legitimidade e veracidade, a meu sentir sendo o mais prudente para realizar o nortear das correções* (e-STJ, fls. 64/65).

Quanto ao ponto, o acórdão recorrido guardou consonância com o precedente desta Terceira Turma, proferido no REsp n. 1924268/DF, de minha relatoria, DJEN 09/08/2022, no sentido de que *o proveito econômico na possessória corresponde ao valor do imóvel cuja a reintegração se pretendeu.*

Já a Quarta Turma, no julgamento do AREsp n. 2.196.909/MG, de relatoria do eminente Ministro RAUL ARAÚJO, DJEN de 11/3/2026, posicionou-se pela análise casuística do proveito econômico nas ações possessórias.

No AgInt no REsp n. 1.846.571/MT, de relatoria do eminente Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJEN 17/11/2022, a orientação foi pela incidência a Súmula 7 do STJ, já que *a reforma do acórdão recorrido, que delimitou qual seria o proveito econômico buscado pelo autor da ação possessória, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.*

Assim, entendo inadequada a fixação do entendimento no sentido de que em ação possessória, por haver discussão sobre a propriedade do bem imóvel, não se admite que o proveito econômico recaia sobre o seu valor (venal ou de mercado).

Com o devido respeito, cada demanda possessória deverá ser analisada de acordo com suas próprias particularidades, conforme o benefício patrimonial pretendido pela parte autora em cada caso concreto, a atrair, na espécie, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Procede a pretensão recursal no que se refere à exclusão dos honorários contratuais do cálculo que instrumentaliza o cumprimento de sentença, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA INDENIZÁVEL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação monitória baseada em contrato de mútuo, afastou a cobrança de honorários

advocatícios contratuais estipulados em favor do patrono do credor por atuação judicial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) os honorários contratuais integram perdas e danos do inadimplemento, à luz dos arts. 389, 395 e 404 do CC; (ii) há dissídio jurisprudencial sobre a possibilidade de ressarcimento desses custos.

3. Os custos da contratação de advogado para ajuizar a cobrança não se inserem no conceito de dano material indenizável, pois decorrem do exercício regular do direito de ação e não podem ser repassados à parte adversa por força de cláusula contratual.

4. A alegada divergência jurisprudencial não se configura quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.914.396/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026 - sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que os honorários contratuais não possuem natureza indenizatória, por serem ônus inerente ao exercício regular do direito de ação e de defesa, não configurando violação à coisa julgada ou preclusão que impeça sua exclusão na fase executiva.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os honorários contratuais pagos para a atuação judicial não são indenizáveis, sendo aplicáveis apenas os honorários sucumbenciais fixados pelo juízo, conforme o art. 85 do CPC.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.945.395/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DESTAQUE PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO QUADRO DE CREDITORES.

1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. "Os honorários contratuais são devidos exclusivamente pela parte que contratou o advogado, sendo incabível sua cobrança contra a parte sucumbente. A expedição de certidão de crédito para habilitação de honorários contratuais em processo de recuperação judicial da parte vencida é juridicamente inadmissível.

O art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 não autoriza a constituição de obrigação contra parte que não celebrou o contrato de honorários" (REsp n. 2.200.216/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.228.967/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - sem destaque no original)

Ademais, quanto a alegada necessidade de exclusão das despesas processuais não comprovadamente aderentes ao título executivo, observa-se que a Corte matogrossense asseverou estarem demonstradas, conforme extrato anexado ao aresto recorrido (e-STJ, fl. 79/80), circunstância que também atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Registra-se que não cabe a alegada divergência jurisprudencial quando verificada a consonância da jurisprudência desta Corte Superior com o decidido no acórdão recorrido.

Nessas condições, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para decotar os honorários contratuais do cálculo que instrumentaliza o cumprimento de sentença, mantido, quanto ao mais, o acórdão recorrido que reconheceu, como proveito econômico, o valor venal do imóvel cuja reintegração se pretendeu.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209252 - MT (2025/0142717-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANDRÉ MATHEUS PELLEGRINO SANCHEZ
ADVOGADO : DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO- SP220519
RECORRIDO : GIOVANE OLIVEIRA BASTOS
RECORRIDO : CLEMERSON LUIZ MARTINS
ADVOGADO : CLEMERSON LUIZ MARTINS- MT011223B

ADITAMENTO AO VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Diante das razões apresentadas no voto divergente do e. Min Moura Ribeiro, disponibilizado antes da sessão do dia 9/6/2026, considerei prudente elaborar este aditamento, em reforço às conclusões contidas no meu voto.

A divergência diz respeito apenas à possibilidade de adoção do valor do imóvel como parâmetro para fixação do proveito econômico em ação possessória, enquanto base de cálculo para os honorários advocatícios sucumbenciais.

No voto divergente, o e. Min. Moura Ribeiro salienta que a questão deve ser analisada caso a caso, à luz das circunstâncias concretas. Diante disso, vota por manter a orientação do TJ/MT no sentido de que, na hipótese, o proveito econômico deve corresponder ao valor venal do imóvel.

No voto por mim proferido, consignei:

“12. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou recentemente orientação jurisprudencial no seguinte sentido: "O valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. [...] Por não se tratar de discussão fundada na transferência do domínio, mostra-se incabível a adoção do valor do imóvel como parâmetro para a determinação do valor da causa." (REsp 2.215.661/MT, Terceira Turma, DJEN 15/12/2025).

13. Tal determinação pode ser estendida sem ressalvas ao proveito econômico obtido pela parte vencedora, quando sobre ele ocorre a fixação da verba honorária: na medida em que não está em discussão a propriedade do bem imóvel, o seu valor não pode ser utilizado para a determinação do proveito econômico. É necessário, nesse sentido, que se constate qual foi efetivamente o benefício patrimonial obtido pela parte vencedora, a depender das circunstâncias concretas.

14. Não é possível estabelecer um critério definitivo para a aferição do proveito econômico nas ações possessórias, válido para todas as hipóteses; é, porém, possível excluir de antemão o valor do imóvel cuja posse encontra-se sob litígio (seja o valor venal ou o de mercado), na medida em que essa última constitui fato jurídico autônomo em relação à propriedade.”

Embora reconhecendo tratar-se de questão suscetível à diversidade de entendimentos, peço vênia para ratificar integralmente as conclusões contidas no meu voto.

O posicionamento nele adotado está em consonância com o entendimento jurisprudencial mais recente do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o REsp 2.215.661/MT, mencionado no excerto do voto que se encontra reproduzido acima.

Em adição, deve ser salientado que, se nas ações possessórias o proveito econômico for fixado de acordo com o valor do imóvel, isso terá por consequência, invariavelmente, a fixação de honorários de sucumbência em valor exorbitante, incompatível com a natureza desse procedimento especial.

Por esses fundamentos, RATIFICO integralmente o voto para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, inclusive no que tange à impossibilidade de utilização do valor venal do imóvel como parâmetro para a fixação do proveito econômico.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0142717-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.209.252 / MT

Números Origem: 00035587320118110046 10010215820228110028 10102730920218110000
10290200220248110000 35587320118110046 7132011

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ MATHEUS PELLEGRINO SANCHEZ
ADVOGADO : DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
RECORRIDO : GIOVANE OLIVEIRA BASTOS
RECORRIDO : CLEMERTON LUIZ MARTINS
ADVOGADO : CLEMERTON LUIZ MARTINS - MT011223B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, decotou os honorários contratuais do cálculo no cumprimento da sentença; e, por maioria, conheceu do recurso e deu parcial provimento ao recurso especial para estabelecer que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais corresponde ao proveito econômico obtido, consubstanciado no valor venal do imóvel cuja reintegração de posse se pretendeu, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão. Vencidos, em parte, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Humberto Martins e Daniela Teixeira (Presidente).